



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° : 7.496-9/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
CNPJ : 4.217.647/0001-20
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE
2013 – DEFESA
GESTOR : ELI SANCHEZ ROMÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
: EDIVALDO MOTA ARAUJO
EQUIPE TÉCNICA : DOMINGOS SILVA LIMA
: WILCY MARTINS MONTEIRO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Sr. ELI SANCHEZ ROMÃO, Prefeito do município de Curvelândia – exercício 2013 (Protocolo n° 16.780/2014).

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das supostas irregularidades apontadas no relatório parcial de auditoria sobre as contas anuais do exercício de 2013 (até setembro/2013), dentro do prazo regimental.

As numerações dos itens correspondem àquelas especificadas no relatório preliminar do item 9 – Conclusão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. ANÁLISE

A seguir encontra-se a justificativa da defesa e a análise.

PREFEITO: ELI SANCHEZ ROMÃO

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento de juros e multa referente ao PASEP ao Ministério da Fazenda, no valor de R\$ 16,35. (item 3.2.1.1)

Síntese da defesa

A defesa afirma que recolheu aos cofres públicos o valor de R\$ 16,35, conforme Guia de Arrecadação em anexo.

Análise

Foi encaminhado pelo gestor cópia da guia de arrecadação no valor de R\$ 16,35 (fl. 32, do documento 01). Com o recolhimento, a **irregularidade é sanada.**

1.2. Pagamento de juros, multa e correção monetária referente à energia elétrica no valor de R\$ 187,44. (item 3.2.1.2)

Síntese da defesa

A defesa informa que, em 15/10/2013, recolheu ao erário o valor de R\$ 710,85 relativo ao pagamento de juros e multas referente aos meses de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

janeiro a agosto de 2013, no qual está incluído o valor de R\$ 187,44, conforme documento em anexo.

Análise

Com o recolhimento, conforme comprovante (fls. 33 a 41-TCE/MT do documento 01), a **irregularidade é sanada**.

1.3. Pagamento de multa e atualização de valores nas contas de telefonia fixa no valor R\$ 666,73. (item 3.2.1.3)

Síntese da defesa

A defesa informa que foi recolhido aos cofres públicos o valor de R\$ 252,15 das contas da Saúde e R\$ 414,58, referente às demais secretarias, conforme comprovantes em anexo.

Análise

Com o recolhimento – Guias de Arrecadação (fls. 30 e 31-TCE/MT do documento 01), a **irregularidade é sanada**.

1.4. Débitos (multa, licenciamento, IPVA) pendentes no Detran (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). (item 3.10.5)

Síntese da defesa

A defesa informa que, quanto à multa do veículo GM/S10 2.8, placa NTZ 0256, o município não tinha conhecimento sobre a mesma, pois o fato não ocorreu na atual gestão. No entanto, para sanar a irregularidade, notificou o servidor responsável para que proceda o recolhimento da mesma.

Em relação ao IPVA dos veículos GM/S10 2.8, placa NTZ 0256 e DAFRA/SPEED, placa OAY 6337, esclarece que a Administração está



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

providenciando a documentação para solicitação de imunidade tributária.

Análise

O gestor não encaminhou documentação que comprova as providências tomadas, e não apresentou justificativas em relação ao DPVAT e seguro obrigatório dos demais veículos, questionados no Relatório Técnico:

Placa	Marca	Ano	Tipo	Referência	Débito (R\$)
JXA2377	M.BENZ/OF 1315	1991	Licenciamento	2011	100,00
			Seguro DPVAT	2011	246,48
			Licenciamento	2012	100,00
			Seguro DPVAT	2012	246,48
			Licenciamento	2013	100,00
			Seguro DPVAT	2013	246,48
JYJ4517	FIAT/FIORINO IE	1996	Licenciamento	2013	100,00
			Seguro DPVAT	2013	109,96
JZN7017	I/CITROEN JUMPER 35MH	2001	Licenciamento	2011	100,00
			Seguro DPVAT	2011	105,28
			Licenciamento	2012	100,00
			Seguro DPVAT	2012	105,28
			Licenciamento	2013	100,00
			Seguro DPVAT	2013	109,96
JZY3303	PEUGEOT/BOXER FURG CUR	2004	Licenciamento	2011	100,00
			Seguro DPVAT	2011	105,28
			Licenciamento	2012	100,00
			Seguro DPVAT	2012	105,28
			Licenciamento	2013	100,00
			Seguro DPVAT	2013	109,96
NTZ025 6	GM/S10 2.8 4X2RONTAN AMB	2010	Multa	TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA ENTRE 20% E5%. Em CACERES no dia 02/12/2012 às 20h49min.	127,69
			IPVA	Pagamento em cota única atrasada 2013	2.176,69
OAY633 7	DAFRA/SPEED 150	2011	IPVA	Pagamento em cota única atrasada 2013	97,19



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Dessa forma, **a irregularidade é mantida**. Recomenda-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

Além da multa pertinente, sugere-se que seja determinado ao gestor que o valor do principal seja devidamente recolhido com recursos do município, e que os valores dos juros e multa sejam apurados para que o atual gestor verifique o responsável, para que promova o recolhimento com recursos próprios.

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Ausência de retenção de tributos (INSS). (item 3.2.5)

Síntese da defesa

A defesa informa que, em relação aos empenhos abaixo, entende que o mesmo não caracteriza vínculo empregatício, pois os serviços foram executados em apenas um dia, sendo apresentado Nota Fiscal da prestação de serviço:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido (Liquidação)	Valor Pago	Descrição
21/05/13	001656/2013	ALESSANDRO LONGHI	310,00	310,00	0,00	310,00	valor ref. prestação de serviços dos agentes de saúde na vacinação canina, na cidade e comunidades vizinhas.
21/05/13	001650/2013	CLEIDE ANSELMO DA SILVA	70,00	70,00	0,00	70,00	valor ref. prestação de serviços dos agentes de saúde na



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido (Liquidação)	Valor Pago	Descrição
							vacinação canina, na cidade e comunidades vizinhas.
03/06/13	001872/2013	JOAO AMANTINO DEON	1.300,00	1.300,00	0,00	0,00	valor ref. prestação de serviços de medição do terreno do parque industrial.
15/07/13	002438/2013	JOSE DARCIO ANDRADE RUDNER	300,00	300,00	0,00	300,00	valor ref. prestação de serviços referente a duas pericias medicas de desvio de função
20/05/13	001627/2013	TULIO MARCOS CASADO DA SILVA	4.200,00	4.200,00	0,00	4.200,00	valor ref. prestação de serviços de elaboração de laudo de insalubridade e elaboração do programa pcmso.

Fonte: Sistema Aplic janeiro a setembro/2013

Quanto ao Empenho nº 1872/2013, a despesa foi empenhada indevidamente e anulada conforme cópia em anexo.

Análise

A empresa contratante, por determinação legal, deve reter a contribuição previdenciária e ficar com a responsabilidade de repassar o valor retido aos cofres públicos, que no caso é o INSS. É o que determina a Lei Federal nº 8.212/91, em seus artigos 12, V, g, VI, artigo 30, I, b.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

Confirmando o entendimento, o Acórdão nº 1.134/2004 deste Tribunal de Contas (Consolidação de entendimentos técnicos: decisões em consulta: publicações do Diário Oficial de Mato Grosso período de janeiro/2001 a janeiro/2013 / Tribunal de Contas do Estado. 5. ed. TCE, 2013) assim menciona:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Acórdão nº 1.134/2004 (DOE 23/11/2004). Previdência. Contribuição. Prestador de serviços. Retenção e recolhimento pela prefeitura municipal.

Por força da Emenda Constitucional nº 20/98, os profissionais liberais são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuintes individuais. Tanto a prefeitura municipal, na condição de empresa, e o trabalhador, como segurado obrigatório, deverão contribuir para a previdência social. A parcela patronal, de responsabilidade da prefeitura, é resultante de percentual incidente sobre o total da folha de pagamento, cujos recursos devem constar do orçamento. A parcela do contribuinte será descontada automaticamente da remuneração do prestador e repassada ao órgão previdenciário, juntamente com a parte patronal.

Assim, mesmo não caracterizando vínculo empregatício, a Prefeitura é obrigada a reter e repassar os valores ao INSS, bem como recolher a parte patronal.

Irregularidade mantida. Recomenda-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

Além da multa pertinente, sugere-se que seja determinado ao gestor que o valor do principal seja devidamente recolhido com recursos do município, e que os valores dos juros e multa sejam apurados para que o atual gestor verifique o responsável, para que promova o recolhimento com recursos próprios.

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)

3.1. Os objetos indicados no quadro relacionado no item 3.3.1.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa

A defesa, para cada objeto indicado no item 3.3.1, traz uma argumentação, as quais se resumem a seguir:

	Objeto	Credor	Valor Empenhado	Defesa
a	Consultoria Advogado	EDUARDO SORTICA DE LIMA	15.000,00	A referida contratação foi realizada em caráter emergencial pelo prazo de 60 dias uma vez que o município estava desguarnecido de advogados. Na data específica, o município estava com greve no setor da educação, sendo que o profissional contratado era imprescindível na negociação.
b	Recapagem Pneus	FISCHER CIA LTDA	16.584,72	As despesas foram realizadas em caráter emergencial para dar condições de movimentação a caminhões para recolher lixo e limpeza do município.
c	Mecânico Serviços	OTACILIO DA SILVA PEREIRA 17789958100	37.043,00	Ressalta que não se trata de serviços mecânicos e sim elétricos e hidráulicos e demais reparos e manutenção. O valor de R\$ 17.400,00 foram realizados por meio do Convite n 10/2013. Os demais valores (R\$ 19.643,00) foram realizados de forma emergencial para dar condições de funcionalidade aos prédios municipais.
d	Peças e Serviços	ALINE FERNANDA VALENSUELA LIMA 73177750106	8.401,85	Trata-se de despesas realizadas no início da gestão quando não havia equipe formada para licitações e havia necessidade urgente dos serviços na área da saúde, educação e limpeza urbana.
		L. B. D. COM. DE PECAS ACESS E IMPL. LTDA-ME	12.427,00	
		S. F. DALLA COSTA	8.747,34	
		S. F. DOS SANTOS ALBUQUERQUE - ME	2.112,00	
e	Locação Veículos	LOCAMAI LOCADORA DE VEICULOS LTDA	17.940,00	Realizada em caráter emergencial para atender o gabinete do prefeito, tendo em vista que, ao tomar posse o gestor não tinha condições de se locomover ante a ausência de veículos.
f	Aquisição de Imóvel	MANOEL ARCANJO DE SOUZA	68.000,00	Foi realizada mediante dispensa de licitação devidamente



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

	Objeto	Credor	Valor Empenhado	Defesa
				justificativa e lançada no Aplic.
g	Peças Máquina Patrol e Serviços	TORK SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA	11.275,00	Tais gastos foram realizados sem licitação por se tratar de revisão em concessionária autorizada pela fábrica, sob pena de perder a garantia.
h	Aquisição de Trator e Peças	VEGRANDE NORTE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	115.790,60	Trata-se do Pregão n 07/2008 com contrato assinado em 05/07/2012, sendo realizado no ano de 2013 somente o pagamento.

Análise

Para análise será feita considerando-se os objetos:

a) Consultoria Advogado.

O Acórdão n° 947/2007-TCE/MT (DOE 15/05/2007) afirma que a contratação de profissionais especializados relacionados à atividades permanentes deve ser realizada por concurso público, e serviços eventuais e não permanentes devem ser contratados mediante licitação prévia: *“A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei”*.

No caso em comento, houve desídia por parte da Administração em relação à não contratação por concurso público de advogado. Ademais, não há decreto exarado pelo Poder Executivo indicando os motivos da emergência, uma vez que é necessária a motivação do ato decisório da Administração para legitimar o fato.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho¹ leciona:

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14^a ed. Ed. Dialética. São Paulo, 2010. pp. 309 e 310.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Havendo risco de lesão a interesses, a contratação *deve* ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada “emergência fabricada”, em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tenha sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência). O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas se resolverá por outra via. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a Administração teria obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias. Ademais disso, deverá punir-se exemplarmente o agente público que omitiu o desencadeamento da licitação.

Além disso, se não tinha concurso público em andamento, e devido à necessidade dos serviços advocatícios, a Administração deveria realizar procedimento licitatório até a realização de concurso público.

O Contrato nº 34/2013 com o Sr. Eduardo Sortica de Lima teve por objeto “[sic] a *Contratação de Advogado para prestação de serviços advocatícios visando representar o município nas questões junto aos tribunais e processos legislativos, consultorias jurídicas, nas áreas de licitação, tributos, questões ambientais, etc.*” Ou seja, trata-se de serviços permanentes e não atividades específicas, conforme decisão deste Tribunal de Contas na Resolução de Consulta nº 33/2013-TP, que traz o seguinte teor:

CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS. 1) É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses: **a)** quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico; **b)** quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou, **c)** no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la. **2) Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos: a) possuir objeto específico e especializado; b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente; c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e, d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993. 3) O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** **ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. 1) atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público. 2) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades,**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico. **3)** pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço. (negrito nosso)

No caso, o objeto do Contrato n° 34/2013:

- a) não possui objeto específico e especializado;
- b) a necessidade do serviço não é eventual, mas sim permanente;
- c) os serviços contratados constituem-se em atividades típicas e

exclusivas de Estado.

Impropriedade mantida.

b) Recapagem Pneus

A defesa em sua argumentação sempre menciona caráter emergencial para a não realização de licitação. No caso, poderia ser invocado o art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93: *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

No entanto, não há decreto exarado pelo Poder Executivo indicando os motivos da emergência, uma vez que é necessária a motivação do ato decisório da Administração para legitimar o fato, conforme doutrina de Marçal



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Justen Filho¹ mencionado anteriormente.

Verificou-se que houve a utilização de emergência para o fato que se tratou de urgência, caracterizando desidía da Administração, ou seja, ausência de planejamento eficiente em relação às reais necessidades do município.

Impropriedade mantida.

c) Serviços Mecânicos, indicado por equívoco, sendo o certo, Serviços Hidráulicos e Elétricos

A defesa alega “emergência” para a não realização de licitação. Como no item anterior, foi explanado sobre o assunto, como o objeto não se enquadra no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, **a irregularidade é mantida.**

d) Peças e Serviços Mecânicos

A defesa alega “urgência” para a não realização de licitação. Como no item anterior, foi explanado sobre o assunto, e o objeto não se enquadra no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. **A irregularidade é mantida.**

e) Locação de veículos

A defesa alega “emergência” para a não realização de licitação. Como no item anterior, foi explanado sobre o assunto, e o objeto não se enquadra no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. **A irregularidade é mantida.**

f) Aquisição de Imóvel

O art. 24, X, da Lei nº 8.666/93 assegura dispensa de licitação “*para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia*”. Consta nos autos justificativa da escolha do

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14^a ed. Ed. Dialética. São Paulo, 2010. pp. 309 e 310.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

imóvel (fl. 16-TCE/MT do documento 03), comissão para avaliação de imóveis, instituída pela Portaria Municipal n° 302, de 22/07/2013 (fls. 07 e 08 do documento 04), e Laudo de Avaliação de Imóvel (fls. 09 a 11 do documento 04). Dessa forma, **a irregularidade é sanada.**

g) Peças Máquina Patrol e Serviços

A justificativa de revisão pela concessionária autorizada como forma de não perder a garantia, **sana a irregularidade.**

h) Aquisição de Trator e Peças

Trata-se do Pregão n 07/2008 com contrato assinado em 05/07/2012 (fls. 02 a 14-TCE/MT do documento 05), sendo realizado no ano de 2013 somente o pagamento. **Irregularidade sanada.**

Diante da análise acima, fica **mantida a impropriedade**, para os objetos da tabela a seguir:

	Objeto	CPF/CNPJ	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
a	Consultoria Advogado	207.640.301-91	EDUARDO SORTICA DE LIMA	15.000,00	15.000,00	15.000,00
b	Recapagem Pneus	00.788.075/0001-89	FISCHER CIA LTDA	16.584,72	16.584,72	11.343,48
c	Serviços Elétricos e Hidráulicos	14.884.128/0001-70	OTACILIO DA SILVA PEREIRA 17789958100	37.043,00	24.243,00	20.365,00
d	Peças e Serviços	17.100.810/0001-12	ALINE FERNANDA VALENSUELA LIMA 73177750106	8.401,85	8.401,85	8.131,85
		06.100.774/0001-70	L. B. D. COM. DE PECAS ACESS E IMPL. LTDA-ME	12.427,00	12.427,00	8.690,00
		00.884.445/0001-81	S. F. DALLA COSTA	8.747,34	8.747,34	7.627,84
		08.023.318/0001-08	S. F. DOS SANTOS ALBUQUERQUE - ME	2.112,00	2.112,00	2.112,00
e	Locação Veículos	10.461.792/0001-55	LOCAMAIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA	17.940,00	17.940,00	15.140,00
f	Total			** Erro na expressão **	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **

Recomenda-se a aplicação de multa nos termos da Resolução



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)

4.1. Inexigibilidades e dispensas indicadas no quadro relacionado no item 3.3.2;

Síntese da defesa

A defesa traz as seguintes argumentações:

TIPO	OBJETO	EMPRESA	VALOR (R\$)	DEFESA	
a	Inexigibilidade de nº 01/2013	AQUISIÇÃO DE PEÇAS/SERVIÇOS OS QUAIS SÃO NECESSÁRIOS PARA: SER UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E REVISÃO DA PATROL CASE 845 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:	TORK SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MAQUINAS LTDA	11.253,68	As referidas peças eram destinadas a uma máquina Patrol Case 845, semi-nova que exige peças originais e mão de obra treinadas, e o fornecedor é exclusivo, conforme art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.
b	Inexigibilidade de nº 02/2013	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL, BEM COMO DISPONIBILIZAÇÃO DE 100 CHIPS PARA FALAR COM QUALQUER UM DOS GRUPOS DESTA COM CUSTO ZERO, 09 (NOVE) LINHAS MÓVEL COM 6.500 MINUTOS PARA QUALQUER OPERADORA, PARA ESTA PREFEITURA.	14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A	73.906,56	A empresa é fornecedor exclusivo na região.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

	TIPO	OBJETO	EMPRESA	VALOR (R\$)	DEFESA
c	Dispensa nº 01/2013	FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA O PREPARO DA MERENDA ESCOLAR PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER DE CURVELÂNDIA - MT.	J. GERTRUDES F. ME	28.430,61	A referida despesa foi realizada em caráter emergencial, com fulcro no inc. IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, ante à necessidade visto havia iniciado as aulas sem que houvesse tempo para realizar licitação.
d	Dispensa nº 05/2013	“AQUISIÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO À MT 170, S/N, ZONA RURAL, CURVELÂNDIA-MT, COM 8,0468 HAS, PARA A POSSÍVEL INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE UM PARQUE INDUSTRIAL, PARA MELHOR DESENVOLVIMENTO DE NOSSO MUNICÍPIO	MANOEL ARCANJO DE SOUZA	68.000,00	O imóvel foi escolhido em virtude da localização.

Análise

Para análise será feita considerando-se os objetos:

a) Inexigibilidade nº 01/2013

Diante da justificativa, **a irregularidade é sanada.**

b) Inexigibilidade nº 02/2013

Diante da justificativa, **a irregularidade é sanada.**

c) Dispensa nº 01/2013

Conforme explanado no item 3, a defesa alega “emergência” para a não realização de licitação. Tal objeto não se enquadra no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, **a irregularidade é mantida.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

d) Dispensa n° 05/2013

Consta nos autos justificativa da escolha do imóvel (fl. 16-TCE/MT do documento 03), comissão para avaliação de imóveis, instituída pela Portaria Municipal n° 302, de 22/07/2013 (fls. 07 e 08 do documento 04), e Laudo de Avaliação de Imóvel (fls. 09 a 11 do documento 04). Dessa forma, **a irregularidade é sanada.**

Diante da análise, a irregularidade é mantida em parte para o seguinte objeto:

TIPO	OBJETO	EMPRESA	VALOR (R\$)
Dispensa n° 01/2013	FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA O PREPARO DA MERENDA ESCOLAR PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER DE CURVELÂNDIA - MT.	J. GERTRUDES F. ME	28430,61

Recomenda-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa n° 17/2010-TCE/MT.

4.2. Ausência de avaliação de mercado nos processos de dispensa de licitação para locação e aquisição de imóvel, em contrariedade ao artigo 24, X, da lei n° 8.666, de 1993. (Item 3.3.2)

Síntese da defesa

A defesa traz as seguintes argumentações:

Objeto	Procedimento	Credor	Valor Empenhado	Defesa
Locação	Dispensa n°	CELSO DONIZETE	15.180,00	Locação destinada a abrigar a sede



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Objeto	Procedimento	Credor	Valor Empenhado	Defesa
Imóvel	02/2013	PONCHIO		da prefeitura, secretarias de educação e saúde. A ausência de avaliação justifica-se pelo fato que no município não existe profissionais para realizar tal avaliação e devido à urgência da utilização do imóvel.
Aquisição de Imóvel	Dispensa n° 05/2013	MANOEL ARCANJO DE SOUZA	68.000,00	A despesa foi realizada para abrigar o distrito industrial do município e consta avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.
Locação de Imóvel	Dispensa n° 01/2013	PAULO GONCALVES DOS SANTOS	15.600,00	Locação destinada a abrigar a sede da prefeitura, secretarias de educação e saúde. A ausência de avaliação justifica-se pelo fato que no município não existe profissionais para realizar tal avaliação e devido à urgência da utilização do imóvel.
Locação de Imóvel		ALVINO BARBOSA SOARES	10.000,00	Locação destinada a abrigar a sede da prefeitura, secretarias de educação e saúde. A ausência de avaliação justifica-se pelo fato que no município não existe profissionais para realizar tal avaliação e devido à urgência da utilização do imóvel.

Fonte: Aplic

Análise

O art. 24, X, da Lei n° 8.666/93 assegura dispensa de licitação *“para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”*.

Para as dispensas constantes no quadro abaixo, não houve avaliação prévia. Somente a Dispensa n° 05/2013, consta nos autos justificativa e Comissão para Avaliação de Imóveis, instituído pela Portaria Municipal n° 302, de 22/07/2013, e Laudo de Avaliação de Imóvel. Dessa forma, **a irregularidade é mantida**, para os itens abaixo:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Objeto	Procedimento	CPF/CNPJ	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
Locação Imóvel	Dispensa nº 02/2013	029.888.848-38	CELSO DONIZETE PONCHIO	15.180,00	10.120,00	8.855,00
Locação de Imóvel	Dispensa nº 01/2013	460.418.181-00	PAULO GONCALVES DOS SANTOS	15.600,00	10.400,00	9.100,00
Locação de Imóvel	Dispensa nº 01/2013	593.942.771-53	ALVINO BARBOSA SOARES	10.000,00	7.000,00	6.000,00

Fonte: Aplic

Recomenda-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

5. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. Contratação de empresas em licitações em contrariedade ao caput do art. 3º, da Lei nº 8.666/93. (Item 3.3.8)

Síntese da defesa

A defesa informa que as empresas Fassil e Francisco de Assis da Silva são constituídas regulamente, bem como recolhem todos os impostos e se encontram regular com sua situação fiscal. Além disso, encontram-se instaladas em um mesmo prédio, porém em endereços diferentes, sendo que a primeira consta do nº 734-Térreo e a outra em sala diferente, conforme cartão CNPJ em anexo no item 5. A empresa Faspel encontra-se na mesma rua, em outro endereço (número) – conforme fls. 37 a 39-TCE/MT do documento externo 07.

Informa que a empresa Francisco de Assis da Silva (CNPJ 10.553.737/0001-95) foi contratada por compra direta para prestação de serviços de execução orçamentária por poucos dias até a realização do procedimento licitatório. Nesse ínterim, tão logo foi aberto processo licitatório, houve a contratação de Assessoria e Consultoria, onde teve a participação da empresa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Fassil (CNPJ 04.858.022/0001-48), que concorreu legalmente com outras empresas.

Esclarece que a empresa Faspel (CNPJ 14.722.241/0001-59) foi contratada no início do mandato para Locação de Software, e participou de procedimento licitatório, concorrendo legalmente com outras empresas do mesmo ramo, e trata de serviços prestados totalmente diferentes dos serviços prestados pela empresa Fassil e Francisco de Assis da Silva.

Alega que as empresas são livres para participar de qualquer processo, lembrando que, em nenhum momento as empresas concorreram entre si, ambas tiveram suas contratações de acordo com a Lei nº 8.666/93 e jamais houve favorecimento ou qualquer intenção por parte do gestor.

Análise

a) Empresa Fassil Assessoria e Consultoria Ltda e Francisco de Assis da Silva – Contabilidade.

Em sua defesa o gestor esclareceu que não houve aditivo com a empresa que fazia o serviço, em dezembro do ano anterior, uma vez que tomou posse em janeiro/2013.

Informa que a empresa Francisco de Assis foi contratada para prestar serviços de execução orçamentária.

Para a empresa acima foi constatado o seguinte pagamento:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Qtde. Notas Fiscais	Descrição
02/01/2013	000130/2013	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - CONTABILIDADE	R\$ 4.600,00	R\$ 4.600,00	R\$ 4.600,00	1	VALOR REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTABILIDADE PÚBLICA, COM RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONTABIL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA-MT, NO PERÍODO DE 01/01/2013 A 15/01/2013.

A empresa **Fassil Assessoria e Consultoria Ltda.**, CNPJ 04.858.022/0001-48, foi contratada por meio da licitação Convite nº 02/2013, cujo



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

objeto é “*Serviços especializados em Assessoria e Consultoria técnica contábil*”,
 cujos convidados foram:

CPF/CNPJ	Nome
04.858.022/0001-48	FASSIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
04.947.051/0001-86	WALTER KLAUS RIEGER - ME
11.850.355/0001-96	META ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME

Desse procedimento licitatório, decorreu o Contrato nº 16/2013, com empresa Fassil Assessoria e Consultoria Ltda., *pele período de 08 meses no exercício de 2013.*”

Em consulta à Receita Federal do Brasil, a empresa Francisco de Assis da Silva (fl. 37 do documento 07) está com o nome fantasia Fassil Assessoria e Consultoria Ltda.

Para a empresa acima foi constatado o seguinte pagamento:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Qtde. Notas Fiscais	Descrição
16/01/2013	000136/2013	FASSIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 67.500,00	R\$ 67.500,00	R\$ 67.500,00	8	PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA CONTABIL NA EXECUCAO ORCAMENTARIA E CONTABILIDADE PUBLICA BEM COMO CONSULTORIA PARA AREA DE PRESTACAO DE CONTAS DE CONVENIOS E ACOMPANHAMENTO DA PREF. JUNTO AO CALC.CADIN,SIGCOM PARA PREFEITUA MUNI
02/09/2013	003108/2013	FASSIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00	1	VALOR REF. AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 16/2013 REF. PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA CONTABIL
26/09/2013	003238/2013	FASSIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 28.500,00	R\$ 28.500,00	R\$ 28.500,00	4	VALOR REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TECNICA CONTABIL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E CONTABILIDADE PUBLICA BEM COMO CONSULTORIA FINANCEIRA E CONSULTORIA NO PREENCHIMENTO E ENVIO DE INFORMAÇÕES DO SISTN, SIOPS, SIOPE, LR

Fonte: Aplic



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

No entanto não há evidências suficientes de favorecimento em relação às mesmas. **Irregularidade sanada.**

b) Empresa Faspel Contabilidade e Informática Ltda.

Em sua defesa o gestor esclareceu que não houve aditivo com a empresa que fazia o serviço, em dezembro do ano anterior, uma vez que tomou posse em janeiro/2013.

Em consulta à RFB, observa-se que a empresa Faspel Contabilidade e Informática Ltda., possui endereços diferentes das empresas Francisco de Assis da Silva – Contabilidade e Fassil Assessoria e Consultoria Ltda.

O objeto do Contrato n° 15/2013, decorrente do Convite n° 01/2013 é *“locação de software de contabilidade pública, gerenciamento de folha de pagamento, sistema tributário e sistema de controle interno, no período de 12 (doze) meses.”* De acordo com o sistema Aplic, foram convidadas as seguintes empresas:

CPF/CNPJ	Nome
04.176.501/0001-84	ETCA - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
07.859.738/0001-58	S. DE C. E SILVA CIA LTDA - ME
14.722.241/0001-59	FASPEL CONTABILIDADE E INFORMÁTICA LTDA

Como nos casos anteriores, a empresa Faspel Contabilidade e Informática Ltda. já havia sido contratada anteriormente para execução do mesmo objeto sem procedimento licitatório, como se vê no quadro a seguir:

Data	N° do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidação)	Valor Pago	Descrição
02/01/2013	000129/2013	FASPEL CONTABILIDADE E INFORMÁTICA LTDA	R\$ 3.400,00	R\$ 3.400,00	R\$ 102,00	R\$ 3.400,00	VALOR REFERENTE A DESPESAS COM LOCAÇÃO DE SISTEMA DE CONTABILIDADE, CONTROLE DOS RECURSOS HUMANOS (FOLHA DE PAGAMENTO) CONTROLE DO



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidação)	Valor Pago	Descrição
							PATRIMONIO, CONTROLE DE COMPRAS E LICITAÇÃO, CONTROLE DE ESTOQUE/ALMOXARIFADO, CONTROLE DE FROTAS E VEICULOS, CONTROLE INTERN
15/01/2013	000135/2013	FASPEL CONTABILIDADE E INFORMÁTICA LTDA	R\$ 76.475,00	R\$ 49.875,00	R\$ 698,25	R\$ 49.875,00	VALOR REFERENTE A DESPESAS COM LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE PUBLICA GERENCIAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO, SISTEMA TRIBUTARIO E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, NO PERIODO DE 12 MESES.

No entanto não há evidências suficientes de favorecimento em relação às mesmas. **Irregularidade sanada.**

6. **HB 01. Contrato_Grave_01.** Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Ausência de cumprimento dos serviços por parte da contratada Marco Rogério Pegorari, no Contrato nº 17/2013, no que se refere ao “*auxílio no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.*” (Item 3.4.5)

Síntese da defesa

A defesa informa que, em relação aos atrasos constatados, a empresa foi devidamente notificada e teve o pagamento suspenso até a regularização plena.

Esclarece que o motivo do atraso foi justificado pela empresa como sendo que a base contábil deixada na prefeitura pela gestão anterior, que servia dos anexos e geração de xmls, se encontrava com total divergência dos valores constantes no papel dos anexos da Lei nº 4.320/64, bem como os valores



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

inscritos a pagar.

Informa que, nos meses de maio e junho suspendeu o pagamento até que a mesma atualizasse as informações e envio dos meses atrasados.

Análise

Consta no sistema Aplic os seguintes empenhos:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
02/01/2013	000113/2013	MARCO ROGERIO PEGORARI	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	PRESTACAO DE SERVICOS CONSULTORIA NO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS E RECURSOS HUMANOS, CONTROLE E MANUTENCAO DO PATRIMONIO PUBLICO E AUXILIO E ENVIO DAS INFORMACOES PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (APLIC).
04/02/2013	000340/2013	MARCO ROGERIO PEGORARI	R\$ 71.500,00	R\$ 65.000,00	R\$ 58.500,00	VALOR REFERENTE A A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSÓRIA E CONSULTORIA NO DEPARTAMENTO TRIBUTARIO, ADMINISTRAÇÃO EM TODAS ESTRUTURAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, AUXILIO NO ENVIO DAS INFORMAÇÕES PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (APLIC) E

Fonte: Aplic

Consta ainda, em relação ao empenho nº 340/2013, os seguintes pagamentos com as respectivas datas:

Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor (R\$)	Documento(s)	Anulação(ões)
000001/2013	000432/2013	12/03/2013	6.500,00	2	0
000002/2013	000961/2013	08/04/2013	6.500,00	2	0
000003/2013	001550/2013	08/05/2013	6.500,00	2	0
000004/2013	002147/2013	13/06/2013	6.500,00	2	0
000005/2013	002771/2013	12/07/2013	6.500,00	2	0
000006/2013	003211/2013	05/08/2013	6.500,00	2	0
000007/2013	003929/2013	10/09/2013	6.500,00	2	0
000008/2013	004279/2013	07/10/2013	6.500,00	2	0
000009/2013	005000/2013	08/11/2013	6.500,00	2	0



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Fonte: Aplic

Dessa forma, conforme as informações acima, não houve suspensão de pagamentos, e não houve rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

Irregularidade mantida. Recomenda-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

7. **HB 08. Contrato_Grave_08.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

7.1. Ausência de cumprimento dos serviços por parte da contratada Marco Rogério Pegorari, no Contrato nº 17/2013, no que se refere ao “*auxílio no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.*” (Item 3.4.5)

Síntese da defesa

A defesa informa que ratifica a justificativa anterior, visto que, conforme documento anexado aos autos, o gestor notificou em 19/06/2013 a contratada advertindo-a das responsabilidades sobre a falha da execução do contrato. A empresa, na ocasião, apresentou justificativa condizente, o que foi aceito e como, de fato, ao final do período do contrato as pendências estavam regularizadas.

Análise

Durante toda a execução do contrato, houve descumprimento de



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

suas obrigações, conforme o quadro a seguir:

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
Processo Físico	LDO	14/01/2013			17/06/2013	FORA DO PRAZO
Processo Físico	LOA	15/01/2013			11/06/2013	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2013	15/01/2013		15/01/2013	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	30/01/2013	11/03/2013		10/06/2013	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Janeiro	28/02/2013	01/04/2013		20/06/2013	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Fevereiro	31/03/2013	15/04/2013		08/07/2013	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Março	30/04/2013	30/04/2013		09/07/2013	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Abril	31/05/2013	31/05/2013		10/07/2013	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Mai	30/06/2013	01/07/2013		29/07/2013	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Junho	31/07/2013	31/07/2013		05/09/2013	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Julho	31/08/2013	02/09/2013		29/09/2013	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Agosto	30/09/2013	30/09/2013		24/10/2013	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Setembro	31/10/2013	31/10/2013		11/11/2013	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LDO	31/12/2013	14/01/2013		17/06/2013	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LOA	15/01/2014	15/01/2013		11/06/2013	FORA DO PRAZO

Mas, apesar do atraso, não houve aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

Irregularidade mantida. Recomenda-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

8. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.1. Ausência de descrição dos elementos característicos no Contrato nº 17/2013, da empresa Marco Rogério Pegorari, que contraria o art. 55,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

I, da Lei 8.666/93. (Item 3.4.7)

Síntese da defesa

A defesa informa que o referido contrato encontra-se formalizado na forma da Lei, contendo os elementos necessários de descrição do que a empresa executaria, conforme consta do documento anexado nos autos (fls. 43 a 47-TCE/MT do documento externo 07).

Análise

Nos documentos anexados aos autos constam o Contrato nº 17/2013 e a Ordem de Serviço para a empresa Marco Rogério Pegorari (fls. 43/47-TCE, documento 07).

No Contrato nº 17/2013, da empresa Marco Rogério Pegorari, decorrente do Convite nº 03/2013, foi verificado que contraria o art. 55, I, da Lei nº 8.666/93, a qual determina que os elementos característicos do objeto devem estar descritos no contrato. No caso em comento, não há a descrição clara do que realmente a empresa deve executar. O objeto está descrito da seguinte forma “*Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria no Departamento Tributário, Administração, em todas as estruturas do Poder Executivo Municipal, auxílio no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (APLIC) e orientação do controle de gestão de patrimônio, almoxarifado, da Prefeitura de Curvelândia, pelo período de 11 (onze) meses para o exercício de 2013.*”

A identificação do objeto contratado deve ser clara, precisa, discriminando suas características, de modo a garantir o controle de qualidade por parte da Administração (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed. Ed. Dialética. São Paulo, 2008. pp. 654). No caso em comento não há descrição qual é a Consultoria e Assessoria nos Departamentos do Poder Executivo.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Irregularidade mantida. Recomenda-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa n° 17/2010-TCE/MT.

9. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não adoção de providências para a cobrança de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF).

9.1. Arrecadação de dívida ativa insuficiente. (item 3.6)

Síntese da defesa

A defesa informa que, considerando as dificuldades geradas no primeiro ano de mandato, a Administração procurou desenvolver trabalho de melhorias de arrecadação própria, tais como realização de divulgação na rádio local, anúncios via carro de som no município, além de notificações extrajudiciais para todos os contribuintes municipais. Entretanto, mesmo com estes mecanismos não conseguiu atingir os 100%.

Anexa aos autos algumas notificações extrajudiciais (fls. 48 a 51-TCE/MT do documento 07).

Análise

Para cada R\$ 1,00 de dívida ativa foi efetivamente arrecadado, de janeiro a setembro/2013, apenas R\$ 0,017, ou seja, apenas 1,74% do saldo de dívida ativa. O que indica ausência de providências efetivas para cobrança de dívida ativa.

Além disso, o art. 13, da Lei Complementar n° 101/2000, estabelece que no prazo de trinta dias após a publicação dos orçamentos as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

a especificação em separado das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O que a LRF quer, na realidade, é que haja uma ferramenta que possibilite perceber a realidade da efetivação da arrecadação da dívida ativa, uma vez que os instrumentos já utilizados já não estão sendo eficientes, além disso, é necessário que se avalie as estratégias para que se construa um referencial futuro, estruturando o trâmite adequado e se reavalie todo o processo a que o planejamento se destina.

Devido à não eficiência dos mecanismos de cobrança de dívida ativa, a **irregularidade é mantida**. Recomenda-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

10. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

10.1. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.8).

Síntese da defesa

A defesa informa que as despesas indicadas como impróprias no ensino foram anuladas e novamente empenhadas na função/subfunção (12.306), conforme quadro abaixo:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Nº Empenho
22/03/2013	000825/2013	J GERTRUDES F ME	5.737,81	4070/2013
20/08/2013	002885/2013	J GERTRUDES F ME	1.528,82	3929/2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Data	N° do Empenho	Credor	Valor Empenhado	N° Empenho
20/08/2013	002888/2013	J GERTRUDES F ME	185,11	3928/2013
20/08/2013	002895/2013	VIEGAS DE SOUZA E CIA LTDA	976,51	3931/2013
20/08/2013	002898/2013	VIEGAS DE SOUZA E CIA LTDA	105,40	3930/2013
TOTAL			** Erro na expressão **	

Análise

A subfunção 306 se refere à “Alimentação e Nutrição”. Diante disso, a **irregularidade é sanada**.

10.2 Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do saúde. (art. 212, CF) (item 3.9)

Síntese da defesa

A defesa informa que, de acordo com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, em Reunião Ordinária realizada do dia 09/12/10, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, da Lei nº 8.742, de 07/12/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), e considerando a Política Nacional de Assistência Social, o art. 1º, da Resolução nº 39, de 09/12/2010 define que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros, cadeira de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistência ou ajuda técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leite e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso.

Afirma que, considerando as bases regulatórias, tanto da Saúde quanto da Assistência Social, tais despesas devem ser realizadas via Política de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Saúde e não do Fundo de Assistência Social.

Ressalta que, é uma despesa com saúde, mas não são consideradas para fins de apuração dos percentuais com saúde, conforme preconiza a Lei Complementar nº 141/2012, em seu art. 4º, VIII: “*Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta lei complementar, aquelas decorrentes de: VII – ações de assistência social*”.

Análise

De fato, de acordo com a legislação, as despesas indicadas como imprópria da Saúde não persiste, uma vez que, somente para cálculo dos limites é que devem ser excluídas, mas contabilmente são classificadas como saúde.

Irregularidade sanada.

11. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

11.1. Ausência de encaminhamento das informações do percentual de realização de cada item do Cronograma de Implantação das Novas Regras da Contabilidade. (Item 3.13.2)

Síntese da defesa

A defesa informa que a tabela dos percentuais será enviada no aplic carga de dezembro de 2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise

Foi verificado que a carga de dezembro no sistema Aplic, foi encaminhada em 02/04/2013, e consta o encaminhamento das informações. Dessa forma, a **irregularidade é sanada**.

12. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

12.1. Não realização das atividades dispostas no cronograma para implantação da Lei de Acesso a Informação (art. 5º da RN TCE nº 25/2012, atualizada pela RN TCE nº 14/2013). (Item 3.13.3)

Síntese da defesa

O gestor informa que endereço eletrônico contendo as informações relacionadas no Anexo Único da Resolução Normativa nº 14/2013-TCE-MT é: www.curvelandia.mt.gov.br; e o acesso do link do portal transparência, bem como o link da auditoria: www.curvelandia.mt.gov.br/ouvidoria.

Análise

De acordo as informações, **a irregularidade é sanada**.

12.2. Não possui unidade (estruturada fisicamente) responsável pelo recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

informação (Sistema de Informação ao Cidadão). (Item 3.13.3)

Síntese da defesa

A defesa informa que está nomeando servidor responsável pelo recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso e informação do Portal Transparência.

Análise

A defesa confirma a inexistência de unidade (estruturada fisicamente) responsável pelo recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação (Sistema de Informação ao Cidadão) e de servidor designado para a função.

Irregularidade mantida. Recomenda-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

13. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público. (art. 37, II, da Constituição Federal)

13.1. A função de contador não é exercida por servidor efetivo dos quadro da prefeitura (Resolução de Consulta nº 31/2010 e 37/2011). (Item 3.13.4)

Síntese da defesa

A defesa informa que no exercício de 2013 criou o cargo de contador por meio da Lei nº 73, de 18/12/2013 e no ano de 2014 estará realizando concurso público para provimento do cargo.

Análise

Conforme a defesa, já foi criado o cargo bastando somente o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

provimento por concurso público. Dessa forma, como ainda não foi provido, a **irregularidade é mantida**, até a regularização da impropriedade. Recomenda-se a aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.

CONTROLE INTERNO: ROSINEI MARQUES DE AZEVEDO DUARTE

14. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1. Ineficiência quanto à atuação do controle dos procedimentos licitatórios e de contratos. (Item 3.12)

Síntese da defesa

A defesa ressalta que os apontamentos citados pelo Tribunal de Contas não refletem a ineficiência dos procedimentos e atuação do controle interno.

Afirma que sua atuação foi muito importante no decorrer do período apontado, uma vez que, inúmeras outras providências e recomendações foram realizadas visando dar cumprimento à legislação e, por consequência, eficácia no desenvolvimento das ações públicas.

Alega que atuou constantemente na ação preventiva, alertando o gestor quanto às obrigações de pagamentos, inclusive ressarcimento de juros e multa cobrados nas tarifas públicas.

Em relação a licitações informa que nunca foi solicitado parecer da UCI nos processos, mas muitas vezes alertou sobre prazos legais. No tocante aos contratos alertou o gestor, o fiscal do contrato e o Secretário de Administração sobre a necessidade de acompanhamento da execução dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

mesmos.

Análise

Consta nos autos, a comunicação interna UCI/CI nº 06/2014 (fls. 09 a 16-TCE/MT do documento 08), na qual a Controladora Interna Rosinei Marques de Azevedo Duarte expõe a sua justificativa quanto ao apontamento.

De fato, a atuação do controle interno está voltada para os procedimentos de controle no âmbito preventivo e a sua atuação por meio de alertas aos responsáveis não significa que a sua atuação é ineficiente, pois os processos dependem dos servidores e gestores.

Ressalta-se que, independente da solicitação do gestor, no que se refere a licitações, é recomendado que o controle interno analise os processos verificando a legalidade dos procedimentos preventivamente, e isso não somente em licitações, mas em contratos, convênios, etc. Sendo assim, a **irregularidade é sanada**.

3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Na análise das informações remetidas via Sistema Aplic referentes às despesas realizadas no período de outubro a dezembro/2013, não foram constatadas irregularidades a acrescentar no presente relatório.

Neste momento é pertinente acrescentar as informações referentes ao encerramento do exercício de 2013, nos seguintes tópicos:

3.1. Receita

A previsão de arrecadação da receita, líquida da contribuição Fundeb, para o exercício de 2013 foi de R\$ 10.513.978,77 e a efetiva



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

arrecadação totalizou o montante de R\$ 10.392.557,66, conforme Balanço Orçamentário Sistema Aplic.

3.2. Despesa

No exercício de 2013, foram realizadas despesas no período de janeiro a dezembro, a seguir demonstradas:

Quadro 1. Despesas empenhadas, liquidadas e pagas

Valor empenhado - R\$	Valor liquidado - R\$	Valor pago - R\$
9.427.727,40	9.316.506,19	9.055.724,47

Fonte: Relatório Sintético por Credor Janeiro a Dezembro/2013 - Sistema Aplic

3.3. Restos a Pagar

No encerramento do exercício de 2013 foram inscritos em Restos a Pagar o total de R\$ 372.002,93, sendo R\$ 260.781,72 processados e R\$ 111.221,21 não processados, conforme Anexo 17 Sistema Aplic.

Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente (art. 63 da Lei nº 4.320/64).

4. CONCLUSÃO

É a análise da defesa apresentada pelos responsáveis, que, após análise, conclui-se das irregularidades:

Irregularidade	Situação	Responsável	Ocupação
1.1	SANADA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Irregularidade	Situação	Responsável	Ocupação
1.2	SANADA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
1.3	SANADA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
1.4	MANTIDA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
2	MANTIDA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
3	MANTIDA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
4.1	MANTIDA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
4.2	MANTIDA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
5	SANADA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
6	MANTIDA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
7	MANTIDA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
8	MANTIDA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
9	MANTIDA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
10.1	SANADA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
10.2	SANADA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
11	SANADA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
12.1	SANADA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
12.2	MANTIDA	ELI SANCHEZ ROMÃO	Prefeito
14	SANADA	ROSINEI MARQUES DE AZEVEDO DUARTE	Controlador Interno

A seguir apresenta-se as irregularidades que foram mantidas, renumerando-as:

PREFEITO: ELI SANCHEZ ROMÃO

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Débitos (multa, licenciamento, IPVA) pendentes no Detran (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). (item 3.10.5)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Ausência de retenção de tributos (INSS). (item 3.2.5)

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)

3.1. Os objetos indicados no quadro relacionado no item 3.3.1.

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)

4.1. Dispensa nº 01/2013 “Fornecimento de produtos alimentícios para o preparo da merenda escolar”.

4.2. Ausência de avaliação de mercado nos processos de dispensa de licitação para locação e aquisição de imóvel, em contrariedade ao artigo 24, X, da lei nº 8.666, de 1993. (Item 3.3.2)

5. HB 01. Contrato_Grave_01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Ausência de cumprimento dos serviços por parte da contratada Marco Rogério Pegorari, no Contrato nº 17/2013, no que se refere ao “*auxílio no*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.”
(Item 3.4.5)

6. HB 08. Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Ausência de cumprimento dos serviços por parte da contratada Marco Rogério Pegorari, no Contrato nº 17/2013, no que se refere ao “*auxílio no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.*”
(Item 3.4.5)

7. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Ausência de descrição dos elementos característicos no Contrato nº 17/2013, da empresa Marco Rogério Pegorari, que contraria o art. 55, I, da Lei 8.666/93. (Item 3.4.7)

8. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não-adoção de providências para a cobrança de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

8.1. Arrecadação de dívida ativa insuficiente. (item 3.6)

9. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

9.1. Não possui unidade (estruturada fisicamente) responsável pelo recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação (Sistema de Informação ao Cidadão). (Item 3.13.3)

10. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público. (art. 37, II, da Constituição Federal)

10.1. A função de contador não é exercida por servidor efetivo dos quadro da prefeitura (Resolução de Consulta nº 31/2010 e 37/2011). (Item 3.13.4)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 10/04/2013.

WILCY MARTINS MONTEIRO
Auxiliar de Controle Externo

(assinatura digital)¹
EDIVALDO MOTA ARAUJO
Auditor Público Externo

<i>Revisado por:</i> Élia Maria Antoniêto <i>Subsecretária de Controle Externo</i>	<i>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.</i> Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah <i>Secretária de Controle Externo</i>
---	---

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.